



iii) no caso de instalação administrativa encaminhar os previstos nos incisos I ao V do artigo 4º;

§ 1º A(s) filial(is) de que trata o parágrafo anterior somente poderá(ão) operar após o cadastramento na ANP.

§ 2º A filial terá seu cadastramento cancelado quando deixar de atender aos requisitos de cadastramento, inclusive nos casos em que o CNPJ ou a inscrição estadual estiver em situação irregular, ficando impedida de operar.

Da Comercialização de Óleo Lubrificante Acabado

Art. 11 O importador somente poderá comercializar óleo lubrificante acabado com:

I - importador de óleo lubrificante acabado, autorizado pela ANP;

II - produtor de óleo lubrificante acabado, autorizado pela ANP;

III - revendedor de óleos lubrificantes;

IV - consumidor; e

V - diretamente para o mercado externo.

Art. 12 A comercialização de óleo lubrificante acabado está condicionada ao prévio registro do produto nos termos da Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, ou ato que venha a substituí-la.

Da Coleta de Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado

Art. 13 O importador de óleo lubrificante acabado fica obrigado a coletar ou a garantir a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado na proporção que comercializar desse produto, bem como destinar o óleo lubrificante usado ou contaminado para o rerrefino ou qualquer outra utilização licenciada pelo órgão ambiental competente, conforme o § 3º, art. 3º, da Resolução CONAMA n.º 362, de 23 de junho de 2005, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º Para cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o importador de óleo lubrificante acabado poderá: i) celebrar contrato com pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado; ou ii) obter autorização da ANP para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado.

§ 2º O percentual mínimo de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser coletado deve observar a Portaria Interministerial do Ministério de Minas e Energia e do Ministério de Meio Ambiente nº 464, de 29 de agosto de 2007, ou outra que venha a substituí-la.

§ 3º Para fins de comprovação de coleta e correta destinação do óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, o importador deverá exigir do coletor contratado os certificados de recebimento de óleo lubrificante usado ou contaminado emitidos pelo rerrefinador.

§ 4º Caso o destino do óleo lubrificante usado ou contaminado esteja enquadrado na exceção prevista no § 3º, art. 3º, da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, o importador deverá exigir do coletor contratado cópia da licença expedida pelo órgão ambiental competente em nome do destinatário autorizando essa destinação excepcional, bem como toda a documentação fiscal que a comprove.

§ 5º A contratação com coletor terceirizado não exonera o importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal do óleo lubrificante usado ou contaminado, respondendo o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores com quem tratar.

Art. 14 Para o cálculo do volume mensal mínimo de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser coletado, será utilizado o volume médio de comercialização de óleo lubrificante acabado verificado no trimestre anterior ao do mês de competência, descontado o volume de comercialização de óleo lubrificante acabado dispensado de coleta, que não integra a base de cálculo.

Parágrafo único. Quando o produto importado destinar-se a consumo próprio, o volume a ser utilizado para o cálculo do volume mensal mínimo de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser coletado deverá considerar o volume dessa importação, observada a base de cálculo disposta no caput.

Art. 15 Serão considerados óleos lubrificantes acabados, para fins de envio de dados de movimentação, de acordo com o art. 17 desta Resolução, os destinados às seguintes finalidades:

- a) motores do ciclo Otto ou Diesel;
- b) engrenagem automotiva, diferencial e transmissões;
- c) engrenagens em geral;
- d) equipamentos agrícolas;
- e) sistemas hidráulicos e turbinas;
- f) compressores;
- g) equipamentos pneumáticos, máquinas operatrizes e têxteis;

h) tratamento térmico;

i) óleo de corte integral com teor de óleo básico acima de 70%;

j) trocador de calor;

k) proteção temporária;

l) pulverização agrícola;

m) correntes de motosserra;

n) indústrias onde o óleo lubrificante integre o produto final

ou o processo, não gerando resíduo;

o) estampagem;

p) motores de dois tempos;

q) sistemas selados que não exijam troca ou que impliquem

perda total do óleo;

r) solúveis;

s) fabricação de óleos lubrificantes a base de asfalto; e

t) exportação, incluindo aqueles incorporados em máquinas e equipamentos destinados à exportação.

§ 1º Não integrará a base de cálculo para apuração do volume de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser coletado, os óleos lubrificantes discriminados nas alíneas (k) a (t) e os óleos lubrificantes acabados comercializados entre produtores, entre importadores ou entre produtores e importadores, autorizados pela ANP.

§ 2º O volume de que trata o parágrafo anterior deverá ser reportado para a ANP, como importado, comercializado e posteriormente dispensado de coleta, de acordo com o artigo 17 desta Resolução.

Das Obrigações do Importador de Óleo Lubrificante Acabado

Art. 16 O importador de óleo lubrificante acabado obriga-se a:

I - obedecer aos procedimentos de intersetoriação de produto estabelecidos na regulamentação de controle de qualidade em vigor e legislação pertinente;

II - não efetuar qualquer espécie de mistura no produto importado;

III - manter atualizados os documentos da autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, à exceção do que prevê inciso VIII do art. 4º;

IV - enviar à ANP, mensalmente, por meio de arquivo eletrônico, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência, os dados de movimentação, conforme o art. 17 desta Resolução;

VI - manter contrato celebrado com pelo menos 1 (um) coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado autorizado pela ANP, à exceção do disposto no inciso VI, art. 4º, parte final, desta resolução;

VII - enviar à ANP cópia da rescisão de contrato de coleta com coletor autorizado pela ANP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o ato, bem como cópia de cada novo contrato de coleta;

VIII - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade do óleo lubrificante acabado importado, conforme os registros perante a ANP, e de acordo com a regulamentação em vigor;

IX - treinar seus empregados ou terceiros contratados em relação a todas as etapas da atividade, em conformidade com a legislação pertinente, bem como manter plano de ação para situações de emergência e de mitigação de acidentes;

X - transportar óleo lubrificante acabado de acordo com as exigências estabelecidas por órgão competente para esse tipo de carga;

XI - manter em sua instalação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e tornar disponível aos funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, a documentação relativa a todos os registros de movimentação de óleo lubrificante acabado escriturados e atualizados, bem como as notas fiscais relativas à comercialização de óleo lubrificante acabado, certificado de recebimento de óleo usado, bem como de qualquer outro destino do óleo lubrificante usado ou contaminado, na hipótese do § 3º, art. 3º, da Resolução CONAMA n.º 362, de 23 de junho de 2005;

XII - observar as demais obrigações prescritas na Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, ou outra que venha a substituí-la; e

XIII - cumprir as normas que regem a ordem econômica, a segurança do consumidor, a saúde e a preservação do meio ambiente.

Do Envio de Dados de Movimentação

Art. 17 O importador de óleo lubrificante acabado deverá enviar à ANP, mensalmente, por meio de arquivo eletrônico, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência, relatórios de movimentação, discriminando, por mês, por instalação e unidade federativa, no mínimo, as seguintes informações:

- i) estoques iniciais e finais dos óleos lubrificantes acabados;
- ii) importações de óleos lubrificantes acabados;
- iii) movimentações, operacionais e comerciais, dos óleos lubrificantes acabados;
- iv) volumes de óleos lubrificantes acabados comercializados e dispensados de coleta; e

v) volumes de óleos lubrificantes usados ou contaminados a ser coletado, por coletor;

Parágrafo único. Deverão ser mantidos os atuais procedimentos para encaminhamento à ANP dos dados trimestrais, por meio do Sistema Interativo, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao trimestre de competência, até a implementação do Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP para atender ao setor de lubrificantes, de acordo com a Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, que será informada através do endereço eletrônico da ANP.

Das Disposições Transitórias

Art. 18 O importador de óleo lubrificante acabado autorizado pela ANP e em operação terá o prazo de até 270 (duzentos e setenta) dias para atender ao disposto no art. 4º desta Resolução, à exceção do inciso VIII.

Parágrafo único. A ANP republicará no Diário Oficial da União a autorização de pessoa jurídica em operação para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado que cumprir o disposto nesta Resolução e revogará a autorização dos que não a cumpriram, bem como os registros de produtos que constarem sob sua responsabilidade, conforme Resolução ANP nº 10, de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Do Cancelamento e da Revogação

Art. 19 A autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado é outorgada em caráter precário e será:

I - cancelada nos seguintes casos:

a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;

b) por decretação de falência da pessoa jurídica; ou

c) por requerimento do importador.

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

a) que a pessoa jurídica não iniciou o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado em até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de publicação da autorização para o exercício da atividade e do registro do produto a ser importado no Diário Oficial da União;

b) que houve paralisação injustificada da atividade, sem registro de quaisquer operações comerciais, por período superior a 360 (trezentos e sessenta) dias;

c) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente;

d) que a pessoa jurídica deixou de atender aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, que condicionaram a concessão da autorização à exceção do inciso VIII do art. 4º;

e) que o CNPJ ou a inscrição estadual encontra-se em situação irregular;

f) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente, expressamente indicada pela ANP; ou

g) que não foi atendido o disposto no art. 18 desta Resolução.

Das Disposições Finais

Art. 20 Caberá à ANP adotar procedimentos, no âmbito de suas atribuições legais, para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre esses e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

Art. 21 A ANP instituirá e coordenará Fórum de Lubrificantes, composto por representantes de produtores, importadores, coletores, rerrefinadores, revendedores, entidades de classe, órgãos públicos e demais agentes econômicos do setor de lubrificantes, para fins de acompanhamento do mercado desses produtos e do cumprimento dos dispositivos desta Resolução.

Art. 22 Os funcionários da ANP e de órgãos conveniados, devidamente identificados, terão livre acesso às instalações do importador de óleo lubrificante acabado, respeitados os procedimentos gerais de segurança.

Art. 23 O não atendimento ao disposto nessa Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, ou em legislação que venha substituí-la.

Art. 24 Esta Resolução não se aplica às graxas lubrificantes.

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Ficam revogadas as Portarias ANP nºs 125 e 126, de 30 de julho de 1999.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

## RESOLUÇÃO Nº 18, DE 18 DE JUNHO DE 2009

O Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Resolução de Diretoria nº 526, de 9 de junho de 2009, e

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, definido pela Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações;

considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos, de caráter técnico, econômico, contábil, financeiro e de controle de qualidade para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado;

considerando a necessidade de atualizar os dados cadastrais das pessoas jurídicas que já exercem a atividade de produção de óleo lubrificante acabado;

considerando a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle e de acompanhamento da comercialização e da movimentação de óleo lubrificante básico, acabado e usado ou contaminado; e

considerando a necessidade de destinar o óleo lubrificante usado ou contaminado, gerado a partir da utilização do óleo lubrificante acabado, nos termos do art. 3º da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado, e a sua regulação.

Parágrafo único. A atividade de produção de óleo lubrificante acabado é considerada de utilidade pública e compreende aquisição de óleo lubrificante básico e de aditivos, armazenamento, produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, controle de qualidade, transporte, comercialização e assistência técnica ao consumidor.

Das Definições

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - base de distribuição de óleo lubrificante: estabelecimento matriz ou filial que comercializa óleo lubrificante acabado contendo tancagem de armazenamento ou depósito com carga seca;

II - coleta: atividade que compreende a retirada do óleo lubrificante usado ou contaminado do seu local de recolhimento, o transporte, a armazenagem e a alienação de óleo lubrificante usado ou contaminado para a destinação ambientalmente adequada;